

47
OP

ESTATUTO SOCIAL

CONSOLIDADO E HOMOLOGADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA /
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 1999

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, DO OBJETO, DO FIM E DA DURAÇÃO

- Art. 1º - A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, constituída em 15 de junho de 1943 sob a forma de sociedade anônima, que tem como objeto de negócio EXCELSIOR SEGUROS, será regida pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor que lhe for aplicável.
- Art. 2º - A Companhia tem sede e firma no cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, e poderá abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observadas as exigências legais.
- Art. 3º - A Companhia tem por objeto:
- a) a realização das operações de seguros, resseguros e retrocessão dos Ramos Elementares e Vida, como definidas na legislação própria;
 - b) operar planos de Previdência Privada aberta, nos modalidades de Renda e Parcelas;
 - c) participar de outras sociedades anônimas de interesse.
- Art. 4º - O prazo de sua duração será indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL E DAS AÇÕES

- Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 1 Mil milhão (um milhão, novecentos e noventa e um mil, oitenta reais e um centavo) representado por 100.000.000 (cem milhões e quarenta e dois mil, oitocentas e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e três ações ordinárias nominativas com valor nominal.
- Parágrafo único - À cada ação ordinária corresponde um voto na Assembleia Geral.
- Art. 6º - A propriedade das ações nominativas constituir-se-á automaticamente pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Nominativas.
- § 1º - A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no Livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo adquirente, ou seus legítimos representantes.
- § 2º - A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucesso universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou venda em judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no Livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento legal que ficará em poder da Companhia.



CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, dispensados de caução, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente e os demais membros da Diretoria com a designação de Diretor Executivo, todos residentes no país e destituíveis a qualquer momento pela Assembleia Geral.

§ 1º - O mandato de cada Diretor será de 3 (três) anos, admitida a reeleição.

§ 2º - A Assembleia Geral poderá deixar vagos os cargos de Diretor que julgar convenientes, exceto o de Diretor Presidente.

§ 3º - Os Diretores tomarão posse, após homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante assinatura do termo competente no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria, e permanecerão em seus cargos até que seus sucessores assumam.

§ 4º - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuírem exclusivamente a Diretores eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas.

§ 5º - No caso de vaga no cargo de Diretor, os restantes nomearão um substituto que servirá até a primeira Assembleia Geral, à qual caberá deliberar sobre o provimento efetivo, até o término do mandato do substituído.

§ 6º - No caso de impedimento de qualquer Diretor, por mais de 30 (trinta) dias, os restantes escolherão o substituto provisório.

§ 7º - No caso de afastamento, impedimento ou vaga do cargo de Diretor-Presidente, o mesmo será automaticamente preenchido pelo Diretor Vice-Presidente, no caráter de substituto provisório, até a realização da próxima Assembleia Geral de eleição da Diretoria, que poderá ou não ratificar a substituição.

§ 8º - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes poderá exercer, cumulativamente, o cargo de Diretor de Relações com a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou de Diretor Técnico, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação da Diretoria.

Art. 8º - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente, pelo Diretor Vice-Presidente ou ainda por dois Diretores Executivos.

§ 1º - Em qualquer reunião da Diretoria é necessário o comparecimento de metade dos Diretores eleitos.

§ 2º - Todas as decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos Diretores presentes.

§ 3º - As decisões da Diretoria serão registradas em atas e transcritas no Livro próprio, sendo que as decisões destinadas a produzir efeitos perante terceiros serão arquivadas no Registro do Comércio e devidamente publicadas.



Art. 9º - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma.

§ 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto, ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

§ 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, servindo a ata da respectiva reunião como documento hábil para prática dos atos autorizados.

§ 3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

§ 4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

§ 5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de um Diretor ou de dois procuradores com poderes especiais.

§ 6º - Nas reuniões ou Assembléias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

Art. 10 - Compete ainda a Diretoria:

- a) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembléia Geral;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- c) aprovar o Balancete mensal da Companhia;
- d) aprovar as Demonstrações Financeiras anuais e semestrais;
- e) declarar dividendos, observado o disposto neste Estatuto e na legislação;
- f) aprovar a instalação ou o encerramento de sucursais, filiais, agências ou escritórios de representação;
- g) estabelecer funções e orientar os Diretores no exercício de suas atribuições;
- h) fixar a orientação do voto do representante da Companhia nas Assembléias Gerais ou Especiais das sociedades de que a Companhia é acionista, bem como aprovar previamente qualquer alteração contratual de que a Companhia é sócia quotista;
- i) deliberar sobre a nomeação e a substituição dos auditores independentes;
- j) nomear, contratar ou destituir superintendentes ou gerentes de sucursais, agências, filiais e escritórios de representação;
- k) deliberar sobre a estruturação e modificação do quadro de pessoal, fixando padrões de vencimentos e eventuais vantagens;
- l) instituir o regulamento interno da Companhia e suas alterações;
- m) autorizar a locação, o arrendamento ou o aproveitamento de bens imóveis da Companhia objetivando a obtenção de rendas patrimoniais;
- n) decidir os assuntos não previstos neste Estatuto e que não sejam de competência da Assembléia Geral.

Art. 11 - Confere-se à Diretoria poderes gerais e ilimitados para passar recibos e dar quitação, sacar duplicatas de faturas e letras de câmbio, aceitar, endossar, caucionar, emitir e descontar duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, realizar, solucionar, transigir, assumir obrigações, compromissos e qualquer negócio comercial ou bancário em nome e no interesse da Companhia.

Art. 12 - Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participação societária em outras sociedades.

Art. 13 - A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

Art. 14 - Além das atribuições que já lhes confere o presente Estatuto, compete ainda:

a) Ao Diretor Presidente, orientar as atividades sociais segundo a política estabelecida pela Assembleia Geral e as deliberações da Diretoria;

b) Ao Diretor Vice-Presidente:

- I. Supervisionar as atividades operacionais e administrativas da Companhia, coordenando a atuação dos demais membros da Diretoria;
- II. Estabelecer as atribuições dos Diretores Executivos;
- III. Supervisionar o desenvolvimento das estratégias e execução das políticas comerciais da Companhia.

c) Aos Diretores Executivos, executar as atribuições estabelecidas pelo Diretor Vice-Presidente.

Art. 15 - A Diretoria terá a remuneração mensal global atribuída pela Assembleia Geral Ordinária, a qual será distribuída entre seus membros, segundo seus próprios critérios, a título de honorários mensais.

Parágrafo Único - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores Executivos receberão uma gratificação de Natal anual, no valor dos honorários mensais individuais que estiverem vigorando, na mesma ocasião e segundo os mesmos critérios adotados para os funcionários.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Art. 16 - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembleia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

Parágrafo Único - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições serão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



47
30

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL

- Art. 17 - A Assembleia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecendo as prescrições da legislação societária.
- § 1º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Diretor Presidente, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.
- § 2º - As deliberações da Assembleia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.
- § 3º - O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.
- Art. 18 - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

- Art. 19 - O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.
- Art. 20 - Do lucro do exercício serão deduzidos, obedecendo as disposições legais:
- a) os eventuais prejuízos acumulados;
 - b) a provisão para o imposto de renda;
 - c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos administradores, obedecendo as disposições legais.
- Parágrafo Único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.
- Art. 21 - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de reserva legal e 25% (vinte e cinco por cento) se destinarão ao pagamento do dividendo mínimo obrigatório que fica assim assegurado aos acionistas.
- Art. 22 - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembleia Geral determinar.
- Art. 23 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.
- Art. 24 - A Assembleia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 202 da lei societária.

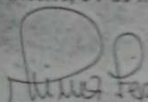
VISTO
JULGADO

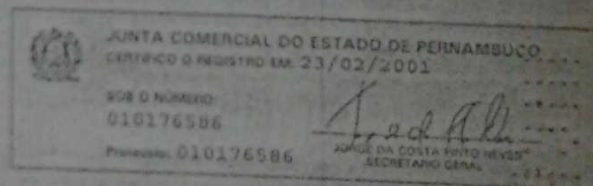
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - A sociedade poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com os casos previstos na legislação societária, competendo à Assembleia Geral, convocada para tal finalidade, estabelecer o conceito ou forma que venha adotar, sendo que as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes.

Art. 26 - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Recife, 31 de março de 2000


Marlice Lima Fernandes
Secretária da Assembleia
CPF nº 004.055.661-15



da P... ..

50
5
C

REMESSA	
Neste dia, faço remessa dos presentes	
Para Sr.	<i>[Signature]</i>
De quem se trata	<i>[Signature]</i>
Em que dia	de 2008
Assinatura	<i>[Signature]</i>
Chefe de Secretaria subscrevi.	

2008

Des
P
P

2

2



001.2008.032459-3 Outros Ord

CGJPE	
FLS.	
28	Vara

58
12

Nesta data de 19 de dezembro de 2008, procedi a baixa do presente processo por Autos - Enviados à Comarca Competente.
Obs: PETROLINA - PE.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

233.2009.000232-5 Outros Sum

52.
P

CGJPE

FLS.

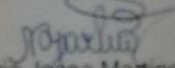
1ª Vara

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 14.01.09 recebi o presente feito,
devidamente registrado eletronicamente sob o nº
233.2009.000232-5

O referido é verdade e dou fé.

Petrolina, 14 de janeiro de 2009

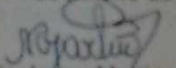

Maria Joana Martins
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da
Primeira Vara Cível Comarca de Petrolina.

Do que para constar, lavrei este termo.

Petrolina, 14 de janeiro de 2009.


Maria Joana Martins
Chefe de Secretaria



Processo nº 233.2009.000232-5

Designem-se dia e hora para audiência de conciliação (Rito Sumário), devendo as partes comparecerem pessoalmente ou através de preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida a mesma, o (a) Suplicado(a) deverá oferecer a resposta escrita ou oral com a realização de audiência de instrução e julgamento, se necessário. Tudo de conformidade com o que expressa o art. 277 do CPC. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação, devendo este ser expedido com um mínimo de 15 (quinze) dias antes da audiência designada. Cumpra-se. Intimações necessárias.

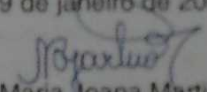
Petrolina, 16 de janeiro de 2009.

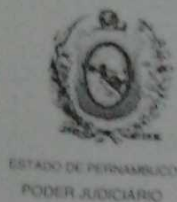
Dr. Francisco Josafá Moreira
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do MM. Juiz de Direito em Substituição Automática. Dr. Francisco Josafá Moreira os autos supra citados.

Petrolina, 19 de janeiro de 2009.


Maria Joana Martins
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

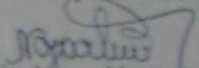
233.2009.000232-5 Outros Sum

CGJPE
FLS. 54
1ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível Comarca de Petrolina.
Do que para constar, lavrei este termo.

Petrolina, 19 de janeiro de 2009.


Maria Joana Martins
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 233.2009.000232-5

Ação de Cobrança (Rito Sumário)

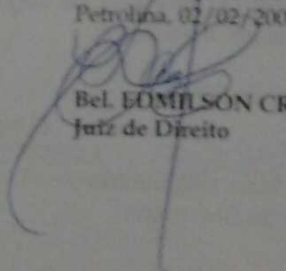
Conclusos.

Recebo a inicial em todos os seus termos. O feito deverá seguir o procedimento comum sumário, *in* n do art. 275 e ss. do CPC.

Designo audiência de conciliação para o dia 16.04.09, às 09:00 horas, na sala da 1ª Vara Cível, devendo as partes comparecer pessoalmente e acompanhadas dos respectivos patronos.

Para tanto, determino que a Secretaria da Vara expeda mandado de citação para as demandadas, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência de que, deixando injustificadamente de comparecerem à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319). Advirta-se, ainda, sobre a necessidade de apresentar resposta na audiência, caso não ocorra composição civil.

Intime-se a parte autora. Expedientes necessários.
Petrolina, 02/02/2009.


Bel. EDMILSON CRUZ Júnior
Juiz de Direito



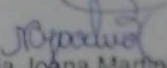
233.2009.000232-5 Outros Sum

CGJPE	
FLS.	
1	Vara

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do Juiz Edmilson Cruz Júnior os autos supra citados.

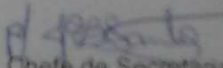
Petrolina, 02 de fevereiro de 2009


Maria Joana Martins
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedido o *Mandado de Intimação para Comparecimento em Audiência nº 2009.727.554*, bem como a *Carta de Citação nº 2009.727.564*.

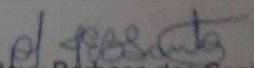
Petrolina, 26/03/2009


Chefe de Secretaria

Juntada

Nesta data junto a estes autos *Cópia da Carta de Citação nº 2009.727.564* que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Petrolina, 1 de abril de 2009


Davy Barbosa dos Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Dr. Manoel Souza Filho
Pq. Santos Dummont, s/n - Centro - Petrolina/PE

55
PBB

Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Petrolina

Carta de Citação (Rito Sumário) nº 2009.727.000564

Petrolina, 26 de março de 2009

Processo nº 233.2009.000253-5

Ação de Procedimento Sumário (Cobrança)

Partes

Requerente LUCILA MARIA TAVARES DE ALENCAR

Advogado José Orisvaldo Brito da Silva

Requerido CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Ilmo. Sr.

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que V. Sa. está CITADO para comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 16/04/2009, às 09:00 horas, pessoalmente e acompanhado de advogado, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

Atenciosamente,

Davy Barbosa dos Santos
Chefe de Secretaria

Observação: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o Réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular seus quesitos, podendo, ainda, indicar assistente técnico.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Ainda, caso não compareça, ou comparecendo, recusar-se a prestar depoimento pessoal, o Juiz lhe aplicará a pena de confissão, nos moldes do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

Ilmº Sr. Representante Legal da
CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Av. Marques de Olinda, nº 175 - Recife Antigo
Recife - PE
CEP: 50.030-000



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

233.2009.000232-5 Outros Sum

CGJPE

FLS. 56
1Y Vaxa

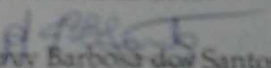
CERTIDÃO

CERTIFICO que a DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA foi incluída na Pauta nº 0016/2009, e remetida para publicação no Diário do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.
Petrolina, 02 de abril de 2009.


Davy Barbosa dos Santos
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que intimei os interessados da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, conforme publicação inserida no Diário Oficial do Estado de Pernambuco nº 63 e do Poder Judiciário Estadual - Seção II - Comarcas nº 60, fls. 55, do dia 04.04.2009, Pauta nº 0016/2009, circulado nesta Comarca em 08.04.2009.
Petrolina, 08 de abril de 2009.


Davy Barbosa dos Santos
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

233.2009.000232-5 Outros Sum

CGJPE

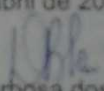
FLS.

1ª Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos o *Mandado de Intimação para Comparecimento em Audiência nº 2009.727.554* que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Petrolina, 16 de abril de 2009


Davy Barbosa dos Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Dr. Manoel Souza Filho
PÇ Santos Dummont, s/n - Centro Petrolina/PE

Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Petrolina

Expediente nº 2009.0727.000554

Mandado de Intimação para Comparecimento em Audiência

Processo nº 233.2009.000232-5
Ação de Procedimento Sumário (Cobrança)

Partes

Requerente LUCILA MARIA TAVARES DE ALENCAR
Advogado José Orisvaldo Brito da Silva
Requerido CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.
Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Oficial de Justiça: Carlos Augusto Nogueira Gomes - Matrícula - 1673965

O Doutor EDMILSON CRUZ Júnior, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que compareça na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: Conciliação - Dia 16/04/2009, às 09:00 horas.

Advertência: As partes devem comparecer pessoalmente e acompanhadas de advogado.

Destinatário

LUCILA MARIA TAVARES DE ALENCAR
Rua Sessenta e Seis, nº 416 - Cohab IV
Petrolina - 56.300-000

3863 - 2044

(82) 9834 - 9295

9614 - 0686

3985 - 7570

Eu, Davy Barbosa dos Santos, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Petrolina (PE), 26/03/2009

Davy Barbosa dos Santos
Chefe de Secretaria

Bel. EDMILSON CRUZ Júnior
Juiz de Direito

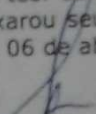
X Lucila Maria Tavares de Alencar

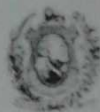


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE PETROLINA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à determinação judicial, diligenciei no logradouro indicado, INTIMEI do teor do presente mandado a requerente, que exarou seu ciente e recebeu a contrafé. Petrolina, 06 de abril de 2009.


Carlos Nogueira
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (2009), nesta cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, pelas 09:00 horas, presente o Doutor EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, comigo Chefe de Secretaria, ao final nomeado e assinado, e sendo aí, pelo MM. Juiz foi ordenado que apregoasse as partes do processo da Ação de Cobrança (Rito Sumário), nº 233.2009.000232-5. Apropoada por Lucila Maria Tavares de Alencar, em face de Cia Excelsior de Seguros S/A. Apropoados os interessados, estavam presentes: a demandante, acompanhada do Bel Airon Albuquerque Teixeira, OAB/PE nº 23.612; a demandada, através do preposto Marcos Antonio da Silva Cruz, acompanhado do Bel. Carlos Eduardo Romeiro Pinho, OAB/PE nº 20.651.

Aberta a audiência, pelo patrono da parte demandante foi requerida a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Pelo patrono da parte demandada foi requerida a juntada de carta de preposto, procuração, substabelecimento e atos constitutivos, o que também foi deferido. Pelo MM. Juiz foi dito que as partes não entraram em composição civil, ocasião em que a empresa demandada apresentou resposta na forma de contestação escrita. Em seguida, o patrono da parte demandada apresentou réplica oral nos seguintes termos: "A autora refuta a preliminar de substituição do polo passivo, tendo em vista que qualquer obrigação deriva ou de acordo entre as partes ou de lei. Na presente hipótese resta claro que a obrigação de pagamento origina-se de lei, sendo, portanto, responsável a ré pelo pagamento da indenização pleiteada. Com relação à quitação sustentada pela parte ré, esta deu-se de forma parcelada (50%), não sendo possível a ré solicitar quitação integral na presente demanda. Em relação à alegação de não se vincular ao salário mínimo, a autora contrapõe-se à argumentação trazida, uma vez que a obrigação origina-se de lei da qual se lê claramente a respectiva vinculação. Os juros são devidos a partir da interposição da presente ação. A ré junta dois documentos obtidos de forma unilateral, nos quais apenas constam informações sobre o sinistro. Em razão da unilateralidade da sua formação, impugna os mesmos."

Em seguida, os patronos de ambas as partes declararam não ter interesse na produção de outras provas em audiência, ocasião em que o MM. Juiz determinou o encerramento da fase instrutória e anunciou o julgamento antecipado da lide, sem oposição de qualquer das partes. Ato contínuo o MM. Juiz passou a proferir sentença que segue:

SENTENÇA

Vistos etc.

Lucila Maria Tavares de Alencar, devidamente qualificada e através de patrono devidamente constituído (fl. 06), moveu a presente Ação de Cobrança pelo rito comum sumário contra Cia. Excelsior de Seguros S/A, aduzindo que seu esposo fora vítima de acidente de trânsito, isso nas proximidades da cidade de Exu-PE, fato ocorrido em 31.05.91. Em decorrência do sinistro, o Sr. Déo Marone de Alencar Parente teve morte imediata, conforma atesta a certidão de óbito. Por fim, pugnou pela condenação na obrigação de pagar quantia referente ao seguro DPVAT, no valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro. Com a exordial, juntou documentos de fl. 07/19.



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA

O feito foi distribuído ao MM Juízo da 28ª Vara Cível de Recife, ocasião em que o despacho inicial deferiu a gratuidade de justiça e determinou que a autora acostasse os originais de cópias ou as autenticasse (f. 20).

Diligência atendida às f. 26/29.

Designada audiência preliminar (f. 31), o MM Juiz reconheceu ex officio a incompetência do Juízo, considerando que tanto a autora quanto o réu não residem na capital Pernambucana, nem mesmo o fato se deu em Recife (f. 35).

O processo restou redistribuído a este Juízo, oportunidade em que designei novamente audiência preliminar (f. 54). Na ocasião, não houve proposta de acordo. Em seguida, a empresa demandada ofereceu resposta na forma de contestação escrita em 20 laudas, acompanhada de 02 documentos e demais atos constitutivos.

Em audiência, as partes dispensaram a produção de prova em juízo, razão pela qual encerrei a fase instrutória e anunciei o julgamento antecipado da lide, sem qualquer impugnação pelos patronos.

É o breve relatório. Passo ao julgamento.

- PRELIMINAR

Antes de adentrar no exame de mérito, mister se faz apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo sustentou na peça de bloqueio, "... a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. A Resolução CNSP de nº 154 determinou a constituição de uma seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro DPVAT" (sic - destaques no original). Não há como prosperar esta tese de defesa.

Humberto Theodoro Júnior nos ensina que "legitimidades ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimidade ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 01, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 54, grifos meus). Ademais, a titularidade se apura em vista da relação jurídica de direito material em que surge o conflito de interesses. Exatamente esse o entendimento majoritário e quíçá unânime da doutrina.

A relação de direito material conhecida antes do julgamento de mérito só poderá ser observada pelos fatos narrados na inicial. Em outras palavras, a legitimidade (ativa e passiva) deve ser aferida pela simples afirmação trazida na vestibular, independentemente da apuração de eventuais responsabilidades.



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA

Sendo assim, os fatos narrados indicam a *seguradora* demandada como a responsável pelo pagamento a título de seguro obrigatório, pelo menos na época do acidente automobilístico que ceifou a vida do cônjuge da *requerente*. Ademais, a modificação inserida pela Resolução nº 154 do CNSP ocorreu em 2007, ou seja, posterior ao fato descrito na *exordial*.

Outrossim, se a Seguradora ré - Cia. Excelsior de Seguros S/A - detém a prerrogativa de, pagando o seguro obrigatório, creditar-se perante a administrado Seguradora *Lafar dos Consórcios de Seguro DPVAT*, não se justifica promover ação contra qualquer outra seguradora integrante do grupo para que a *autora* seja ressarcida. Assim, a suposta relação jurídica de direito material foi estabelecida entre a *autora* e a demandada. Com efeito, rejeito esta preliminar e, por não haver outras, passo ao *exame* de mérito.

- MÉRITO

Cuida-se de ação por meio da qual a *autora* persegue diferença do seguro obrigatório DPVAT. O acidente apontado na inicial não sofreu qualquer impugnação específica da demandada, razão pela qual se torna fato incontroverso (CPC, art. 302).

Portanto, é fato incontroverso que o sinistro ocorreu em 31.05.91, ocasião em que *Dên Marone de Alencar Parente* fora vítima de acidente, tendo-lhe tirado a vida, conforme certidão de óbito de f. 16.

Ocorre que, em 12.11.91, houve o pagamento de Cr\$ 285.117,39 a título de seguro DPVAT, isso com base na Lei nº 6.194/74, antes da alteração implementada pela Lei nº 8.442/92. O adimplemento correspondeu a 50% do valor que a *autora* entende devido, ou seja, o pagamento limitou-se a 20 vezes o salário mínimo da época. Este fato foi confirmado pela *requerente* na ocasião da réplica apresentada na audiência preliminar, em que pese ter formulado, na vestibular, pedido de condenação em 40 vezes o salário mínimo (f. 04).

Sem embargo, a causa de pedir reside exclusivamente na diferença entre o valor devido e o valor pago pela ré, tudo com base no art. 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, com redação vigente no momento da aquisição do direito material.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

Registre-se que a norma em comento sofreu recente alteração (Lei nº 8.442/92), sobretudo no que concerne aos valores devidos. Sem embargo, por se tratar de seguro de direito material, deve-se aplicá-la com base na época do fato, razão pela qual o valor da indenização deve respeitar o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na época do pagamento.



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA

A tese da ré sustenta ainda que o valor pago estaria correto, na medida em que não poderia valer a reforma implementada pela Lei nº 8.441/92 que alterou o art. 7º da Lei nº 6.194/74. Vejamos a redação original, da época do acidente:

Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.
§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

A reforma normativa suprimiu o redutor de 50%. Vejamos:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992).

Pois bem, lendo atentamente o boletim de ocorrência, percebe-se facilmente que ao caso não se aplica o art. 7º na redação original. Explícito o acidente automobilístico não envolveu veículo sem identificação. Diversamente, a certidão de l. 11 diz que o falecido "se deslocava desta cidade, com destino ao Sítio Barro, neste município, aproximadamente três quilômetros, em sua moto, bateu numa pedra e tombou, a vítima morreu na hora...".

Diante disso, cai por terra a argumentação da demandada. De fato, a aplicação normativa deve desconsiderar a reforma de 1992. Contudo, mesmo assim, não há aplicabilidade do art. 7º pré-reforma.

Acrescente-se que, em 31.05.91, o salário mínimo contava em Cr\$ 17.000,00, conforme fixou a Lei nº 8.178/91. Em decorrência, a indenização devida (40 salários mínimos) aponta o montante de Cr\$ 680.000,00. Entretanto, deve-se abater o valor já quitado pela seguradora (Cr\$ 295.117,39), o que indica um saldo em favor da autora de Cr\$ 384.882,61.

A atualização do saldo não foi informada nos autos, devendo ser apurada em momento posterior, independentemente de liquidação de sentença, vez que se trata de mero cálculo aritmético.

Ademais, conforme me tenho posicionando em outros julgados, o pleito autoral merece procedência em razão de que a quitação parcial não impede o pleito da diferença que se verifica no processo em análise.

Quanto às instruções baixadas pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), entendo que qualquer norma que venha a contrariar outra de maior nível deve ser desconsiderada, em homenagem ao princípio que prevê a hierarquia das normas. Referentemente a apontada antinomia de normas, cuja pretensão da contestante é de que se aplique regulamentação do CNSP não vislumbro como tal regulamentação possa prevalecer sobre dispositivo da lei reguladora de referido seguro.

61
1992

Ent
SEGL
dcmia



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA

Logo, neste particular, em plena vigência e aplicação a disposição a lei que trata dos seguros DPVAT. Com efeito, diversamente do que sustenta a ré, o pagamento efetuado não ocorreu em consonância com a lei de regência.

A apontada irregularidade de indexação ao salário mínimo, da mesma forma não merece prosperar, porquanto não há agressão ao dispositivo constitucional, até mesmo porque não se indexa ao salário mínimo - cuja razão é de apenas preservá-lo - mas apenas se utiliza como parâmetro.

Acrescente-se que, em momento algum a Constituição proíbe que o salário mínimo como figura genérica e abstrata seja utilizada como índice monetário. O que a Constituição Federal proíbe, em verdade, é a vinculação do salário mínimo *in concreto* para qualquer fim que seja. Caso contrário, todos os processos dos Juizados Especiais Cíveis seriam inconstitucionais e inconstitucional seria a própria instituição Juizado Especial Cível, já que a Lei nº 9.099/95 fixa a alçada em salários mínimos.

Ainda, seria inconstitucional todo procedimento sumário previsto no CPC já que a sua alçada é também fixada em salários mínimos. E, seriam inconstitucionais todas as leis que fixassem alçadas em salários mínimos, o que não se verifica.

Ademais, se atualmente o valor das indenizações é fixado de maneira nominal (R\$ 13.500,00), implementação esta trazida pela Lei nº 11.482/07, isso não impõe que fatos anteriores sejam atingidos pela norma, respeitado o princípio da irretroatividade (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Registre-se, por fim, que a própria seguradora utilizou-se do valor referenciado pelo salário mínimo para pagar parcialmente o valor devido.

A matéria, portanto, já é por demais debatida. Logo, neste particular, não vislumbro qualquer possibilidade de acatar a defesa da demandada.

- DISPOSITIVO

Isto posto, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, quanto à cobrança, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado na inicial, o que faço COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, *ex vi* do art. 269, inciso I, primeira parte, do CPC.

Em consequência, CONDENO a empresa Cia. Excelsior de Seguros S/A, ora promovida, no valor Cr\$ 384.882,61, em favor da demandante, devendo incidir correção monetária com base no INPC ou índice equivalente da época, isso a partir do pagamento parcial (12.11.91) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (07.11.08 - f. 33).

Finalmente, CONDENO a demandada em custas judiciais e em honorários advocatícios, fixando para estes o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Sentença publicada em audiência com intimação dos presentes. Registre-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, o que deverá ser certificado nos autos, a parte autora deverá apresentar cálculo de atualização do valor fixado na condenação. Em seguida, a parte sucumbente terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento voluntário do montante da condenação, cujo início dar-se-á após a intimação acerca do va-



PODER JUDICIÁRIO

63
10/12

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA
lor devido, sob pena de ser-lhe acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre
o valor da condenação (CPC, art. 475-J).

Em parelha, após o consumo do prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se em
cartório o prazo de 06 (seis) meses para que a parte vitoriosa requeira o cumprimento de
sentença e, caso ocorra sua inércia, levem estes autos ao arquivo (CPC, art. 475-J, § 5º).

Petrolina, 16 de abril de 2009.

Bel. EDMILSON CRUZ Júnior
Juiz de Direito

Nada mais havendo mandou encerrar este termo que lido e achado conforme, vai devidamente
assinado. Eu, [assinatura] Davy Barbosa dos Santos, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

[assinatura]
Bel. EDMILSON CRUZ Júnior
Juiz de Direito

[assinatura]
Lucila Maria Tavares de Almeida

[assinatura]
Bel. Antonio Albuquerque Teixeira

[assinatura]
Marcos Antonio da Silva Cruz
Cia Executor de Seguros S/A

[assinatura]
Bel. Carlos Eduardo Romão Farias

64

396030 - C3 / 2008-21115 / M

JOÃO BARBOSA

João Barbosa
Fabrício João Botto
Henrique Motta
Pedro Sousa

Claudia Mora
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Karlaella Barbosa
Sabrina Klein

Kenya Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Radomsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA / PE

33.2009.00

Design
(Rito
pesso
para
Sup
co
j

Processo n.º 233.2009.000232-5

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.926/0001-92, neste ato representada por seus advogados que esta subcreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove LUCILA MARIA TAVARES DE ALENCAR, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular que seu ente querido, DEO MARONE DE ALENCAR PARENTE, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 31/05/1991.

Então, a Seguradora congênere SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A realizou na data de 12/11/1991 o pagamento em sede administrativa referente ao Seguro Obrigatório DPVAT a Autora,

[Assinatura]

65
na monta de Cr\$ 295.117,39 (Duzentos e noventa e cinco milhões, cento e dezessete mil cruzados e trinta e nove centavos).

Fato este que, contrariamente ao valor afirmado na exordial, pode ser cabalmente comprovado através de simples análise ao documento ora juntado aos autos pela Ré, qual seja pesquisa realizada junto ao Sistema Megadata de Computadores.

Temos, portanto, que o pagamento indenizatório de direito da Autora foi efetuado de acordo com o valor indenizável definido na Resolução n.º 30/1991 vigente à época do pagamento do sinistro, de acordo com o documento supracitado.

Ressalta por fim a Ré o fato de tratar-se de acidente causado por veículo não identificado, o que à época denota indenização DPVAT equivalente a 50% (cinquenta por cento) do máximo indenizável previsto para os casos de morte de acordo com a Resolução vigente à época, valor este já devidamente pago a Autora pela Ré à época do sinistro em tela, tendo em vista que a Autora não veio a apresentar o DUT do veículo.

Assim sendo, ingressou com a presente ação pleiteando o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos atuais a título do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta sendo, destaque-se o art. 5º, 53º, da referida Resolução, senão vejamos:

PR

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (q.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Resalte-se, em perfeito atendimento ao princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n.º 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria n.º 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que

passa a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

NO MÉRITO

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI N° 8.441/92

01 - O sinistro ocorreu em 31/05/1991 (há que ser data anterior a 14.07.1992, data da publicação da Lei n° 9.441) e a parte autoral invocou, para arrimar o seu direito, o artigo 7° da lei n° 6.194/74, que previa, apenas para os casos de morte por veículo não identificado, indenização de 50% do valor estipulado para os veículos identificados.

02 - Essa situação perdurou até 13.07.1992 (lei n° 8.441), com a diferença a seguir registrada:

a) até o advento da Resolução CNSP-06, de 25.03.86, a regência era da Resolução CNSP 01/75, segundo a qual o interessado contratava o seguro através de bilhete com seguradora de sua livre escolha. Comprovava o pagamento do prêmio mediante a apresentação do bilhete devidamente quitado na rede bancária;

b) a partir da Resolução CNSP-06/86, o seguro passou a ser contratado simultaneamente com o licenciamento do veículo, sendo o bilhete emitido junto com o DUT, exceto para as categorias tarifárias 3 e 4 (micro-ônibus e ônibus), cuja contratação continuou se realizando via bilhete tradicional.

03 - Como se observa, a parte autoral só teria razão de invocar a lei n° 6.194/74, se o sinistro tivesse sido decorrente de morte causada por veículo não identificado, situação em que seria cabível indenização de valor correspondente a 50% da verba da aludida garantia, não sendo exigível, por uma impossibilidade fática (não identificação do veículo), a comprovação do pagamento do prêmio.

04 - Improceda argumentar que a irretroatividade não é direito adquirido e que a lei n° 8.441/92 deve retroagir, sob o pretexto de que o princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público. Registre-se que, para os efeitos legais, o contra-direito ou direito negativo, ou seja, aquele capaz de obstar a exigência ou implemento de obrigação, em tese devida, também deve ser considerado direito adquirido para os fins de proteção pelo dispositivo constitucional.

05 - Improceda também porque é de interesse público que a lei civil não retroaja aleatoriamente, eis que de sua

irretroatividade depende um interesse muito mais relevante, qual seja o da tranquilidade e estabilidade de toda a sociedade para a realização dos negócios jurídicos, sem o qual inexiste o Estado Democrático de Direito e sem Estado Democrático de Direito não há interesse público de qualquer natureza a defender.

06 - A atividade seguradora representa um segmento substancial não só na economia nacional como também na mundial. É, por conseguinte, uma parcela significativa no contexto macro-econômico da sociedade. Sergio Cavallieri Filho, Desembargador do TJ do estado do Rio de Janeiro, na sua didática obra "Programa de Responsabilidade Civil", consigna:

"Poucos têm em exata dimensão a importância do seguro no mundo econômico moderno; mais do que meio de preservação do patrimônio, tornou-se, também, instrumento fundamental do desenvolvimento. Não fora a segurança que só o seguro pode dar, inúmeros empreendimentos seriam absolutamente inviáveis, dada a enormidade dos riscos que representam" (...).

"Tenha-se em conta, todavia, que a preservação e o aprimoramento de tão relevante instrumento de desenvolvimento dependem não só do conhecimento, mas, também, do respeito aos seus princípios econômicos e jurídicos" (Malheiros Editores, 2ª edição, 3ª tiragem, pág. 314).

07 - Em qualquer modalidade de seguro, seja ele obrigatório ou não, o prêmio - que é o preço do risco assumido pelo segurador - é calculado tendo em vista princípios técnicos do atuário, das probabilidades e da ciência estatística em geral. Com o DPVAT, apesar de ser um seguro "sul gomeria", não foi e não é diferente.

08 - Em 1974, quando o DPVAT foi instituído em substituição ao RCOVAT, o cálculo do prêmio levou em consideração a cobertura estabelecida na lei nº 6.194. Em 1992, quando essa lei foi alterada (e só poderia sê-lo por meio de outra lei) e ampliada substancialmente a cobertura, em especial o artº 1º, o cálculo do prêmio também acompanhou essa alteração de lei. E aí, como em todo negócio jurídico, o segurador o fez confiante de que, como de direito, essa sensível ampliação da cobertura não retroagiria para alcançar sinistros pretéritos, ocorridos na vigência de outro ordenamento legal, durante o qual o prêmio cobrado não foi compatível com tal ampliação.

09 - Todavia, a lei, destinada a elasticar o alcance social do seguro, lamentavelmente motivou entendimento distorcido sobre o seu alcance, de tal forma que chega a preocupar a estabilidade da operação, em prejuízo de toda a sociedade que dela se beneficia. Tanto é assim que apenas metade dos prêmios arrecadados é atribuída à atividade seguradora, eis que a outra

69
[assinatura]

metade destina-se ao SUS (Sistema Único de Saúde) e ao DENATRAN.

10 - A persistir e prevalecer o errôneo entendimento de que a lei nº 8.441 deve retroagir porque tem alcance social, corre-se o sério risco de comprometer economicamente o sistema, de tal ordem que não poderá atender sequer os sinistros normalmente cobertos, muito menos aqueles para os quais não há previsão matemática, nem legal, porque, repetimos, é de direito a não retroação da lei.

11 - Tendo-se presente o ensinamento que decorre desse feliz e correto raciocínio e também o princípio da proporcionalidade, é o momento de decidir o que é mais conveniente para a sociedade: deixar de cumprir as reais finalidades sociais do seguro e, assim, prejudicar toda a comunidade, ou pagar sinistros suspeitos e não cobertos, o que, muitas vezes, aproveita mais os patronos das causas do que próprios "beneficiários" objeto do alcance social.

12 - Refletindo sobre tais considerações, cabe prosseguir dizendo que os artigos da lei 6.194, em se fundos a parte autoral, só vieram a ser alterados em julho de 1992 pela lei nº 8.441, a qual, como toda lei civil, só teria efeito retroativo, se assim previsse expressamente em seu texto, o que não é o caso em absoluto. Ao contrário: está expresso no seu art. 2º que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 14.07.1992.

13 - Todos os artigos da lei 6.194/74, alterados pela lei 8.441/92, só têm vigência e eficácia a partir da data em que aquela lei foi publicada, isto é, bem após a ocorrência do sinistro.

14 - Este é o princípio tradicionalmente observado no direito positivo brasileiro, que assim vem se mantendo e foi recepcionado pelo Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), ainda em pleno vigor e cujo art. 6º dispõe que

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

"§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em se efetuou".

15 - Por sua vez, a Constituição atual consagrou esse dispositivo entre os direitos e garantias fundamentais, preceituando que

"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (CF, art. 5º, XXXVI).

[assinatura]

16 - Tal entendimento está consoante com a melhor jurisprudência sobre o tema, como atestam as ementas a seguir transcritas, sendo a primeira oriunda do julgado do Conselho Recursal do II JEC do Rio de Janeiro e a segunda do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Ementa: Seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores de via terrestre - Víctima fatal - Veículo causador do acidente, identificado - Cônjuge sobrevivente que deve acionar a seguradora da empresa proprietária do veículo causador do acidente - Seguro que só pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro em caso de não identificação do veículo que causa o sinistro. Art. 7º da lei 6194 de 1974 vigente à época do fato - Hipótese em que deveria o autor provar, outrossim, a existência de seu vínculo securitário com a ré, que não fez - Sentença de procedência que se reforma para julgar improcedente o pedido." (Recurso 2000.700.007333-0 - Julg. em 19.10.2000).

"EMENTA: Lei. Irretroatividade. Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, urge-se que a vigência da lei nova, revogando ou modificando a velha, aplica-se a fatos futuros, não regulamentando relações já consumadas no passado. Apelo conhecido e improvido, à unanimidade de votos." (Apelação cível em Procedimento Sumário nº 47.429-2/190 (9800831339). (Julg. em 22.09.1998).

17 - No julgamento que resultou na ementa por último citada, do voto do eminente Relator, Desembargador Federal Teodoro Reis, cabem ser pinçados os seguintes textos, que justificam, sem dúvida, a decisão unânime da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível:

"Gra, não seria compreensível que o legislador, instituindo uma qualquer norma, criando um novel instituto, ou alterando a disciplina da conduta social, fizesse-o com os olhos voltados para o tempo pretérito, e pretendesse ordenar o comportamento para o decorrido".

.....
"Insta ressaltar que a constante interferência das leis novas nas relações entabuladas no regime da lei antiga geraria a mais abstrusa instabilidade jurídica, incompatível com a

AV

21

segurança que, ao contrário, o Direito deve propiciar aos cidadãos."

.....
"Dessarte, resume-se que, ainda que uma lei seja regularmente discutida, votada, sancionada, promulgada e publicada e, assim, entre em vigor, não pode ser aplicada aos casos já consumados".
.....

.....
"Como se vê, em situações dessa natureza, incide a regra limitativa ditada constitucionalmente, não se aplicando a lei nova a pretensões já concretamente existentes".

18 - O Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consolidando e consagrando os juízos das instâncias inferiores, retro comentados, por unanimidade dos ilustres membros da sua QUARTA TURMA, no julgamento do recurso especial nº 110495-SP (Reg. 66 646287), proferiu decisão assim ementada:

"SEGURO. Seguro obrigatório. Art. 7º da Lei 6.194/74. O disposto no art. 7º da Lei 6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-se quando não identificado o veículo causador do acidente. Recurso não conhecido."

19 - O REsp foi ensejado porque a 1ª Câmara do 1º TACSP deu provimento ao recurso de apelação. A relatoria do REsp coube ao insigne Min. Ruy Rosado de Aguiar, a qual, antes de proferir seu voto, aludiu ao acórdão do 1º TACSP, dele transcrevendo longo trecho, donde destacamos as seguintes passagens:

"Caso não era de invocar-se a responsabilidade do consórcio formado pelas seguradoras conveniadas, só cabente quando se tratar de indenização por danos da morte causados por veículo não identificado, na forma do art. 7º da Lei 6.194/74 e da Res. CNSP nº 6, de 1966 (item 35)."

.....
"Caso não era, também, de invocar-se a Lei 8.441/92, cuja vigência é posterior a do tempo em que a obrigação seria exigível de seguradora, consoante estabelecia a lei então em vigor."

20 - No seu voto, o digno relator ressalta, com costumeiro saber jurídico:

PR

"Essa regra procura atender à finalidade social de reparação dos danos decorrentes de mortes causadas em acidentes de trânsito, a fim de garantir aos dependentes da vítima, sofredores do dano, embora não identificado o veículo, uma diminuição da lesão, tarifada, como é do sistema (trecho grifado), e atilgada nos termos previstos naquela norma."...

"Contudo, identificado o veículo causador do dano, não incide a regra do art. 7º, como bem decidiu o eq. Tribunal a quo, pois a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, sem por isso o caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada sob o império da lei anterior."

20 - Ratificando esse entendimento, os ilustres membros da TERCEIRA TURMA do E. Tribunal Superior de Justiça assim decidiram, mais recentemente:

"Civil. Recurso Especial. Divergência Jurisprudencial. Chequevagem. Seguro obrigatório de veículos. Acidente causado por veículo do seguro vencido. Irretratividade da lei.

- O dissídio jurisprudencial suscitado pelo Recurso Especial exige que o recorrente demonstre a existência de decisão contrária ao entendimento do acórdão recorrido.

- O dever de indenizar o prejudicado, pelo acidente causado por veículo cujo seguro estava vencido, é do proprietário deste, quando à época do evento danoso ainda não estava em vigor a norma que prevê a obrigação indenizatória do Consórcio de Seguradoras, para esses casos. Recurso não conhecido." (Resp. nº 218.418-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2/08/2001, in D.J. 17/09/2001).

Do Voto da Exm. Sra. Ministra Relatora, extraímos:

"(...) No que concerne ao recurso federal na letra 'a' do permissivo constitucional, cinge-se a controvérsia à questão da aplicação do disposto no art. 7º, caput, da lei n. 6.194/74,

PL

com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, a indenizações por acidentes de veículos ocorridos antes de entrar em vigor essa Lei.

Conforme depreende-se dos autos, o acidente que vitimou o filho dos ora recorrentes ocorreu em 25.10.1981 e foi causado por veículo identificado, a seguradora era identificada, mas o seguro obrigatório estava vencido.

(...) Atendendo-se ao princípio da irretroatividade das leis, a norma aplicável ao caso sub judice há de ser aquela prevista na antiga redação do artigo, considerando-se que, não sendo pago o seguro obrigatório do veículo causador do dano, antes do início da vigência da Lei n. 8.441/92, responsável pela indenização era o proprietário do veículo causador do dano e não o Consórcio de Seguradoras.

(...) Com o propósito de evitar possível discrepância de entendimento com o julgado referido, giro que, no caso sob apreciação, está sendo definida a aplicação da Lei n. 6.194/74 vigente à época da ocorrência do acidente e, por via de consequência, fixando-se a responsabilidade pela indenização do proprietário do veículo causador dos danos, constatando-se, então, a correta aplicação do art. 1º daquele Diploma Legal."

21 - É certo que a Súmula n. 254 do mesmo E. Superior Tribunal de Justiça reza que

"A falta de pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), não é motivo para recusa do pagamento da indenização."

22 - A pura e simples leitura da Súmula poderia levar ao equivocado entendimento de que todas as indenizações do Seguro Obrigatório - DPVAT, deverão ser pagas, independentemente do recolhimento do prêmio respectivo. No entanto, os Recursos Especiais que integram esta Súmula, utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça, são todos referentes a sinistros ocorridos após a vigência da Lei n. 8.441, de 18 de julho de 1992, conforme demonstrado a seguir:

REsp n.º 260836/GO - Recorrentes: Sol de Seguros S/A - Recorrido: Antônio Ozair Silva e Outros. Sinistro ocorrido em 26 de julho de 1997.

REsp nº 144583/SP - Recorrente: Romilda Costa Gusmão
Recorrido: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros.
Sinistro ocorrido 26 de março de 1994.

REsp nº 67763/RJ - Recorrente: Generali do Brasil Companhia
Nacional de Seguros - Recorrido: Alcione Pereira da Silva.
Sinistro ocorrido 13 de setembro de 1992.

23 - Conforme destacado, nos três julgados acima relacionados, que ensejaram a edição da Súmula nº 257, os sinistros ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 8.441, publicada no DOU de 14.10.92, data em que entrou em vigor, conforme art. 2º da referida lei.

24 - No caso dos autos, o sinistro ocorreu em FEVEREIRO DE 1986, isto é, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.441/92 e durante a vigência da Lei 6194/74, razão pela qual a Súmula nº 257 não se aplica ao caso concreto.

25 - Por isso tudo é que, como bem ressaltam os julgados antes reproduzidos e comentados, qualquer outra decisão fora deste raciocínio lógico e do ordenamento legal hostilizaria não só esse próprio ordenamento como também os princípios gerais de direito e a Constituição Federal, a respeito da qual cabe destacar:

"Se é a própria Constituição que consagra o princípio da não-retroatividade, seria uma contradição consagrar mesmo se assentasse para todo o ordenamento a ideia do respeito às situações jurídicas constituídas e, simultaneamente, atentasse contra esse conceito" (Celo Mário, "Instituições" - citado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria A. Nery in "Código de Processo Civil Comentado" - 5ª edição, ano 2001, pág. 33).
fev 2003- s.f.faro-1gd

Diante ao exposto, vem a Ré novamente ressaltar ao atento Juízo que a parte autoral já percebeu o que lhe era, ou seja, 50% (cinquenta por cento) sobre o teto máximo indenizável previsto na Resolução CNSP nº 30/1991, em sua plena vigência à época do pagamento, tendo em vista a ausência do DUT do veículo quando da reclamação por ela formulada em Sede Administrativa.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA
DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

E incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da

75
[assinatura]

indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o N.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da

[assinatura]

quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (q.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 91.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhetes).

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil

11

72
242

É pleno de logicidade que a Seguradora ~~compõe-se~~ SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quicá deveria, ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação no tanto quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora ~~compõe-se~~ SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi acatado pela Beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na ~~escorial~~ é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser julgado extinto com julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago a Autora a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, foi efetuado em total conformidade à lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Autora de receber suposta complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências).

11

28
R

confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago a Autora quando da reclamação por ela formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP nº. 30/1991 que vigorava à época do efetivo pagamento, e, repita-se cujo valor da indenização é de Cr\$ 295.117,39 (Duzentos e noventa e cinco milhões, cento e dezessete mil cruzados e trinta e nove centavos).

Ora Exc., a Ré já efetuou o pagamento, em sede administrativa, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do teto máximo indenizável à época, de acordo com o previsto em Lei por ter não ter sido apresentado o DUT do veículo.

Devido a tal fato, merece total improcedência a presente demanda, a luz do art. 269, I, 2ª Parte do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 1º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo. Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATORIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALARIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETARIOS FIXADOS COM BASE NO SALARIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Ressalta-se que a Autora já percebeu, na data de 31/05/1991 a quantia de Cr\$ 295.117,39 (Duzentos e noventa e cinco milhões, cento e dezessete mil cruzados e trinta e nove centavos), de acordo com a Resolução CNSP nº 30/1991, vigente à época do pagamento.

82
82
Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º (...) "

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários, nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

822
F

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer que V. Exa. se digne determinar a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ademais, requer a Ré a improcedência da ação, TENDO A RE DEMONSTRADO O TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADA por Seguradora congênere, através de quitação outorgada pelo procurador da própria Autora e em total consonância com a Resolução N°. 30/1991, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Tendo em vista ainda que o referido pagamento deu-se em total consonância com a Resolução vigente à época para os casos de morte em decorrência de acidente automobilístico e o fato de a parte autoral não ter apresentado o DUT do veículo.

Por conseguinte, deve a Autora sob pena de extinção do feito com julgamento de mérito apresentar o bilhete devidamente quitado em rede bancária, conforme todo o exposto, vez que o sinistro narrado ocorreu em época em que se encontrava em plena vigência a Lei n° 6194/74, razão pela qual na remota hipótese de condenação faz jus a Autora a tão somente 50% (cinquenta por cento) do quantum indenizatório.

F V

83
71

Caso ultrapassadas, na remota hipótese de condenação com base em salários mínimos, o que não espera, requer a Ré que seja observado o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, e não os salários mínimos atuais como tenta erroneamente fazer crer a parte autoral.

Vale ressaltar que, na longínqua hipótese de condenação da Ré, requer-se ainda que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 48, 138, Espinheiro, Recife, tel: (81) 2122-1600.

Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RJ 4246, sob pena de nulidade.

nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 15 de dezembro de 2008.

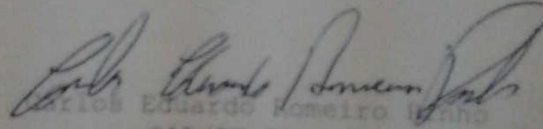
João Barbosa
OAB/PE 4.246

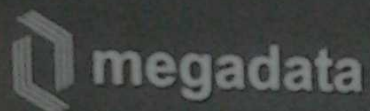
Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393


Carlos Eduardo Romeiro Filho
OAB/PE 20.651



* Megadata Computacoes D.S. 100
* Dados Pessoais Causados por Delicolas
* DPV0101 *** CONSULTA POR LANC

ANO / NUM. / LANC - 1991 / 070002

COD SEG - 5118

NUM DOCUMENTO - PE107195623

CATEGORIA - 09

DT CADAST - 10 / 10 / 1991

NATUREZA - 1

NOME DA VITIMA - DEO MARONE DE ALENCAR

DT NASC - 07 / 12 / 1962

SEQUENCIA - 001

COD REC/RECL - 3

NOME RECEBEDOR - GETULIO RIBEIRO DE ALE

CPF/CGC RECEB. - 00000000000000

PROCURADOR/INT. - GETULIO RIBEIRO DE ALE

CPF/CGC PAC/INT. - 00000000000000

DELEGACIA - EXU

REGULACAO - 1

DT RECLAMACAO - 28 / 08 / 1991

ENTER = CONTINUAR

0700

Concluido

Iniciar

Itens Enviados - Micr...

Aud. de Conciliação e...

Internet Expl...